



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 408-77.2016.6.21.0085

Procedência: MAMPITUBA- RS (85ª ZONA ELEITORAL – TORRES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC
– CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO AO
REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE -
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – INDEFERIDO

Recorrente: MARTA AGUIAR DOS SANTOS

Recorrida: DOUGLAS LUMERTZ SODRÉ

Relator: DES. PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. SECRETÁRIO MUNICIPAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO FORMAL E DE FATO. Não basta o afastamento formal do ocupante de cargo de secretário municipal para concorrer a cargo público. Necessário o distanciamento fático, apto a garantir a isonomia entre todos os participantes da disputa eleitoral. As regras de desincompatibilização objetivam evitar a reprovável utilização da máquina pública ou influência de cargo ou função no âmbito da circunscrição eleitoral em detrimento do equilíbrio do pleito. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por MARTA AGUIAR DOS SANTOS em face da sentença (fls. 69-71) que julgou procedente a notícia de inelegibilidade apresentada por DOUGLAS LUMERTZ SODRÉ e indeferiu o pedido de registro de candidatura de MARTA AGUIAR DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de vereador pelo PMDB, por entender que, em que pese tenha se desincompatibilizado formalmente do cargo de Secretária Municipal da Saúde, continuou a exercer suas atividades no período vedado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 74-76), a recorrente alega que compareceu na inauguração do posto de saúde no dia 25-6-2016 somente para agradecer os familiares doadores do imóvel e que sua presença se deu na condição de cidadã e não de Secretária Municipal da Saúde.

Apresentadas contrarrazões (fls. 79-82), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 86).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi afixada em Mural Eletrônico no dia 12/09/2016 (fl. 72), e o recurso foi interposto em 15/09/2016 (fl. 74), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a efetiva desincompatibilização de MARTA AGUIAR DOS SANTOS do cargo de Secretária Municipal da Saúde do Município de Mampituba-RS.

Entendeu o juízo de primeiro grau que, apesar de ter a candidata se desincompatibilizado formalmente do cargo de Secretária Municipal de Saúde no tempo devido (fls. 33-41), continuou a exercer a função posteriormente, tendo participado em inauguração de Unidade de Saúde em 25-6-2016. Nas palavras do magistrado:

A candidata aparece em destaque, ao lado de autoridades e familiares, nas fotografias apresentadas. As próprias testemunhas por ela arroladas confirmaram sua participação no evento. Todas elas disseram que Marta chegou a falar, agradecendo à família.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Mas o ato participativo de Marta não se reduziu a meras palavras de agradecimento. Descerrou a placa comemorativa da inauguração da Unidade de Saúde, situação que a coloca em vantagem em relação a outros candidatos, na medida em que foram convidados todos os cidadãos da localidade, porque o carro de som por lá passava, e é fato mais que relevante, em tempos de precariedade dos serviços de saúde, a vantagem que uma pessoa passa a ter quando tem sua imagem diretamente vinculada à abertura de um posto de saúde.

Com efeito, as testemunhas ouvidas no feito referiam à unanimidade que Marta falou no evento, agradecendo aos doadores pela doação do terreno para construção do posto de saúde. Portanto, conquanto tenha sido convidada na condição de ex-secretária de saúde, não se limitou a assistir a inauguração como uma cidadã comum, tendo participado do descerramento da placa de inauguração, como fazem aqueles que efetivamente desempenham funções de mando na administração pública. Corroboram essas conclusões as fotografias acostadas às fls. 18-19, onde se vê que ocupou posição de destaque, ao lado das autoridades, fazendo supor que ainda ocupava cargo público.

Evidentemente que, para a preservação da igualdade entre os candidatos, a desincompatibilização não deve ser apenas formal. O afastamento deve ocorrer também de fato, eximindo-se a candidata da prática de quaisquer atividades que a vinculem à função antes desempenhada.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que não basta a desincompatibilização formal do cargo, mas é imprescindível o afastamento de fato das atividades:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Desincompatibilização. Secretário Municipal. Afastamento de fato. Ausência.

1. O Tribunal Regional Eleitoral concluiu que o candidato, secretário municipal, embora tenha requerido formalmente o afastamento do cargo, continuou a frequentar a secretaria e a realizar reuniões relacionadas à pasta com servidores, o que evidenciaria a falta de desincompatibilização, mantendo, assim, sua influência.

2. Para afastar a conclusão do acórdão regional no sentido de que o candidato permaneceu atuando na secretaria em que exercia suas funções seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos das Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que, para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 82074, Acórdão de 02/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 81, Data 02/05/2013, Página 58-59) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO. JUIZ ARBITRAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO ENQUADRAMENTO PARA FINS DE INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. O juiz arbitral, conquanto seja um juiz de fato e de direito, equiparado aos funcionários públicos para os efeitos da legislação penal, conforme previsto na Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96, arts. 17 e 18), não é um ente do Estado, mas sim um terceiro particular escolhido pelos conflitantes para decidir o litígio, contudo, sem poder de império e de coerção capaz de determinar a execução de suas sentenças.

2. Não se enquadra, portanto, na proibição do art. 1º, inciso II, alínea I, da LC nº 64/90, pois, em que pese a relevância da atividade exercida pelo juiz arbitral, este não pode ser equiparado a servidor público para fins de inelegibilidade.

3. **As regras de desincompatibilização objetivam evitar a reprovável utilização da máquina pública ou influência de cargo ou função no âmbito da circunscrição eleitoral em detrimento do equilíbrio do pleito**, o que não se evidencia na hipótese.

4. As restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva. Precedentes.

5. Recurso a que se dá provimento, para deferir o registro de candidatura.

(Recurso Ordinário nº 54980, Acórdão de 11/09/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/09/2014)

Recurso contra expedição do diploma. Desincompatibilização. Cargo de secretária municipal de saúde. Eleições 2012.

Preliminares rejeitadas. Não incorreu em qualquer impropriedade o órgão ministerial ao dirigir a petição ao magistrado singular que devia processar o pedido, notificando a parte adversa e, após, remetendo ao tribunal julgador. Legalidade no uso da interceptação telefônica. A parlamentar foi alvo direto e exclusivo de investigação própria, não havendo menção a detentor de foro privilegiado. A utilização de prova emprestada produzida em processo de natureza criminal submete-se ao duplo contraditório - o do processo originário e do processo recepcionador, inexistindo qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Interferência de candidato licenciado nos trabalhos normais da secretaria, inclusive fazendo triagens entre os requerentes de cirurgias, dando a preferência aos seus correlegionários.

Não basta o afastamento formal do ocupante de cargo de secretário municipal para concorrer a cargo público. Necessário o distanciamento fático, apto a garantir a isonomia entre todos os participantes da disputa eleitoral.

Procedência.

(Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 166, Acórdão de 06/06/2013, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 103, Data 10/06/2013, Página 4)

Assim, considerando que a candidata não se desincompatibilizou de fato do cargo de Secretária Municipal da Saúde do Município de Mampituba-RS dentro do prazo legal, desrespeitando o disposto no art. 1º, III, "b", "4", da Lei Complementar 64/90, deve ser indeferido seu registro.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\nqdmavahck9ejhpa1ago74070828428143616160924230103.odt